



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037297-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO FORNEZ NETO, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49120

APELAÇÃO Nº 1037297-81.2024.8.26.0002

APELANTE: JOÃO FORNEZ NETO

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - SANTO AMARO/8ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária indeferido. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 99, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **JOÃO FORNEZ NETO** em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Despesas decorrentes do indeferimento da inicial pelo autor.

Apela o autor (fls. 102/120) sustentando, em síntese, que comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita. Aduz que a decisão de indeferimento da petição inicial é de caráter administrativo, pois tomada em fase pré-jurisdicional, antes de ser processada a ação, razão pela qual defende não ser razoável condenar o autor ao pagamento de custas processuais

na sentença extintiva. Requer a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, com contrarrazões às fls. 124/133.

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e foi concedido prazo para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 226/229).

O apelante interpôs agravo interno (fls. 234/239), cujo provimento foi negado (fls. 241/247), deixando o recorrente, mais uma vez, de cumprir a determinação judicial.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

No caso, o benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 226/229).

Contra a decisão de indeferimento do benefício da assistência judiciária, o recorrente interpôs Agravo Interno (fls.

234/239), que foi desprovido perante esta C. 17ª Câmara de Direito Privado (DJe 27/02/2025 - fls. 248), e o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato.

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelo recorrente, bem como ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator